

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 687/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 285, de 11 de Dezembro, saiu com uma omissão, que, nestes termos, se supre.

Depois da promulgação, deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Serôdio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 430/76

de 2 de Junho

Pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, foi criada, no Ministério da Defesa Nacional, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC).

Porém, para que o Serviço Nacional de Protecção Civil possa levar a cabo a elevada e humanitária missão para que foi criado, necessário se torna dotá-lo dos meios de acção e de fundos indispensáveis para o total desempenho das suas atribuições.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, não previu no seu articulado o instrumento jurídico adequado para efectivar a competência conferida pelo seu artigo 5.º à Comissão Instaladora atrás referida. E por isso se torna, agora, necessário completar a sua redacção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. Para o arranque do Serviço Nacional de Protecção Civil é criada, desde já, no Ministério da Defesa Nacional, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC), a quem compete, essencialmente:

- a) Colaborar na elaboração dos diplomas legais sobre a estruturação do Serviço Nacional de Protecção Civil e a sua conveniente regulamentação;
- b) Receber e administrar o material afecto à extinta Defesa Civil do Território;
- c) Desempenhar provisoriamente as funções de direcção e coordenação dos serviços e organizações de socorro que, de acordo com a legislação a estudar, forem progressivamente passando para o âmbito do Ministério da Defesa Nacional para serem integradas no Serviço Nacional de Protecção Civil.

2. Para os efeitos constantes no número anterior, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil passará a funcionar nos mesmos moldes e terá competência idêntica à dos conselhos administrativos dos serviços com autonomia administrativa.

3. Ao Serviço Nacional de Ambulâncias competirá satisfazer, por conta do seu próprio orçamento e temporariamente, os encargos com o funcionamento da referida Comissão Instaladora, bem como prestar-lhe, a nível de execução, o conveniente apoio administrativo.

4. A Comissão Instaladora poderá admitir pessoal em regime de tarefa para apoiar nas missões de que for incumbida nos termos da legislação em vigor.

5. O Ministério da Defesa Nacional promoverá as medidas julgadas necessárias para que o Serviço Nacional de Ambulâncias seja compensado, total ou parcialmente, dos encargos resultantes do estipulado nos números anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zinha*.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas sobre a possibilidade de requerer a pensão de sobrevivência por parte dos herdeiros hábeis dos funcionários ou agentes ultramarinos falecidos anteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, em face da prorrogação, por tempo indeterminado, dos prazos ordenados pelos Decretos-Leis n.ºs 578/75, de 9 de Outubro, e 240/76, de 7 de Abril;

Tendo em vista que não é a morte do funcionário ou agente que fixa o regime jurídico daquele instituto;

Considerando ainda que a intenção social que presidiu não só à criação do referido instituto da pensão de sobrevivência como também das referidas prorrogações justifica uma solução que sirva à justiça social, no caso concreto;

Entender-se-á que, em face da referida prorrogação, poderão requerer a pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos servidores referidos no artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, ainda que estes tenham falecido anteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966.

Ministério da Cooperação, 24 de Maio de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.